



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 255, II, “c”, 12, do Regimento Interno do Senado Federal, que sobre o PLS 631/2015, *que Institui o Estatuto dos Animais e altera a redação do art. 32 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*, além do constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado nº 631, de 2015, de autoria do nobre Senador Marcelo Crivella, institui o Estatuto dos Animais e altera a redação do art. 32 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). Em seus 15 artigos a proposição dispõe sobre (i) objetivos, conceitos e delimitação de aplicação da norma (arts. 1º a 3º); (ii) direitos dos animais ao bem-estar e obrigações destinadas à guarda de animais (arts. 4º e 5º); (iii) proibição de práticas consideradas maus-tratos (arts. 6º e 7º); (iv) infrações e penalidades (arts. 8º a 11); e (v) disposições finais e transitórias (arts. 12 a 15).

Apesar de nobre objetivo, observa-se que diversos dispositivos presentes na proposição abordam o desenvolvimento de atividades agropecuárias,



especialmente com relação ao sistema de manejo, transporte e abate de animais de produção e de interesse econômico, como destacado a seguir:

1. Conceitua o bem-estar animal como a promoção da saúde física e mental dos animais, observada a sua função ecológica, de modo a lhes assegurar o provimento de suas necessidades naturais (Art. 4º, Parágrafo único), diferindo da definição adotada pela Organização Mundial de Saúde Animal (OIE);
2. Obriga toda pessoa física ou jurídica que mantenha animal sob sua guarda ou cuidados que garanta espaço adequado e apropriado para a manifestação do comportamento natural, individual e coletivo (Art. 6º, II), não levando em consideração o regime de confinamento, regulamentado e amplamente utilizado nas atividades agropecuárias;
3. Obriga os proprietários a assegurarem a inexistência de circunstâncias capazes de causar ansiedade, medo, estresse ou angústia aos animais (Art. 6º, III). Não levando em consideração a realidade do campo, onde o ataque de animais silvestres e descargas elétricas, por exemplo, podem levar a morte dos animais de produção.
4. Proíbe prática de maus-tratos sob a justificativa de tradição cultural, recreação ou exploração econômica (Art. 7, § 2º). Esse foi um tema amplamente debatido nos últimos anos, tanto pelo Legislativo quanto pelo Judiciário, onde, em seu ápice, houve a aprovação e sanção da Lei nº 13.364/16 que “Eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial” e da Emenda Constitucional nº 96 de 2017 que determina que não são consideradas cruéis as práticas

desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 da CF.

5. Considera maus tratos aos animais (Art. 8º):

1. A utilização de substâncias químicas ou objetos, ferramentas ou equipamentos para estímulo físico ou psicológico do animal explorado para a prática desportiva ou atividade laborativa, incluindo apresentações e eventos similares (Art. 8º, II). Apesar de objetivo nobre, tal proibição pode afetar sobremaneira o manejo dos animais de produção utilizados atualmente. Ressalta-se que a utilização desses equipamentos no dia a dia não caracteriza maus tratos, mas sim um manejo adequado visando à segurança e integridade do próprio animal.
2. Forçar de qualquer maneira a alimentação do animal, exceto em benefício de sua própria saúde, ou ministrar-lhe alimentação inadequada ou com substâncias impróprias (Art. 8º, IX). Tal inciso tem interpretação dúbia e pode afetar o manejo nutricional dos animais de produção.
3. Utilizar dispositivo para aplicação de descargas elétricas em animal para impedir seus movimentos ou para forçá-lo a se movimentar, causando considerável dor, sofrimento ou dano (Art. 8º, X). Atualmente, a utilização de descargas elétricas se dá de forma preventiva e apenas se necessária no corredor de abate buscando

prevenir que os animais não pisem e nem machuquem uns aos outros.

4. Confinar animal em recinto com indivíduo da mesma espécie ou de espécie distinta que lhe cause medo, perigo, agressão ou qualquer tipo de dano (Art. 8º, XIII). Não leva em consideração o regime de confinamento, regulamentado e amplamente utilizado nas atividades agropecuárias.

Observa-se, portanto, que o projeto insere-se no âmbito da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal, tendo em vista que seus dispositivos podem interferir sobremaneira as atividades agropecuárias, enquadrando-o nos itens III, IV e VI do Art. 104-B que dispõe sobre as competências da referida Comissão.

Ressalta-se, finalmente, que é extremamente necessário o avanço de propostas relacionadas ao bem-estar animal. A importância do tema está atrelada tanto no que diz respeito aos interesses dos consumidores no mercado interno quanto aos diversos países compradores de nossos produtos. No entanto, é fundamental a discussão de maneira racional, equilibrada e considerando que temos uma cadeia produtiva longa e com diferentes particularidades.

Neste sentido, entendemos que se faz necessário a análise por parte da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal.

Sala das Sessões, de de .

Requeiro, nos termos do art. 255, II, “c”, 12, do Regimento Interno do Senado Federal, que sobre o PLS 631/2015, que Institui o Estatuto dos Animais e altera a redação do art. 32 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, além do constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Senador Chico Rodrigues
(DEM - RR)
Vice-líder do governo



SF/19220.79463-11 (LexEdit)